

# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1108/96

### INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal através dos representantes \_ legais do povo de Ouro Branco, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

#### 1- DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Ouro Branco, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 3º desta lei, tendo por objetivo fomentar a expansão Industrial, Comercial, Agropecuária e Turística do Município.

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Municipal, elaborado pelo Conselho, deverá contemplar as seguintes finalidades:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir Prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

#### II - DOS RECURSOS DE APLICAÇÕES

Art. 3º - Constituem fontes de recursos do fundo de desenvolvimento:

- I - recurso do orçamento municipal atual será repassado através de abertura de crédito especial, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Nos anos subsequentes o Município dotará o Fundo de novos recursos;
- II - recurso de repasse de convênio e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacional e internacional de fomento;
- III - recursos operacionais próprios;
- IV - doação de entidades públicas observada a forma própria que dita o procedimento de alienação de bens públicos, e privados que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;
- V - retorno dos financiamentos concedidos com os recursos do fundo.

Art. 4º - Os recursos do fundo serão aplicados em:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

- 1- fomento de atividades produtivas visando a geração de emprego e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II- apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução da disparidade regional e de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias, relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste inciso o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá ser aplicado em convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos, abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo o objetivo do programa.

Art. 50 - As liberações pelo Município dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidos na mesma data diretamente à conta de depósito, mantida em instituição bancária previamente definida pelo Conselho.

Art. 6º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal observará as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de empreendimentos municipais, de uso intensivo de matéria prima e mão de obra locais, e as que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração do orçamento anual para aplicação dos recursos;
- V - preservação ao meio ambiente.

### III - DAS MODALIDADES

Art. 7º - O fundo praticará as seguintes modalidades e operações:

- I - financiamento de investimentos fixos, necessários à execução dos projetos;
- II - financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais e de giro, gerados pela execução do projeto;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## 'GABINETE DO PREFEITO

### IV - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito por instituição bancária, a soma dos .ciamentos não deverá ultrapassar este limite.

Art. 9º - Os prazos para pagamento de financiamento serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando os seguintes prazos máximos:

- I - investimento fixo até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;
- II - capital de giro associado até 02 (dois) anos incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 10 - A Instituição bancária será obrigada a exigir garantias para o financiamento.

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

§ 1º - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer Índice que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º - As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites, ressalvadas as alterações econômicas, quando poderão ser fixados novos limites, dentre aqueles estabelecidos pelo Governo Federal.

- I- Micro.Empresa: 9% (nove por cento) ao ano;
- II- Demais Empresas: 12 % (doze por cento) ao ano.

§ 3º - A instituição bancária designada para administrar os recursos do fundo faz jus à taxa de administração de até 4% ao ano a ser paga pelo beneficiário sobre o saldo devedor dos financiamentos.

Art. 12 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **V - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO**

Art. 13 - O Município ou 2/3 dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderão decretar, por motivos relevantes, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14 - Decretada a dissolução do fundo somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para instituição bancária.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 11 de julho de 1996

HELIO MARCIOCAMPOS  
Prefeito Municipal